



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.992 - GO (2014/0163839-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASSIANO ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO TELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias" (REsp n. 1.301.989/RS, submetido ao rito do 543-C do CPC/1973, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.992 - GO (2014/0163839-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)**
 BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CASSIANO ANTÔNIO ALMEIDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO TELLES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 757/762) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial, na parte em que se refere ao critério para a conversão das ações em pecúnia.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 753/754).

Em suas razões, a agravante esclarece que desiste parcialmente do recurso, limitando a insurgência à questão relativa à ilegitimidade ativa. Sustenta não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto ao mencionado tema, por se tratar de matéria unicamente de direito.

Argumenta que o recorrido somente tem legitimidade ativa "se houver transferência na cessão de TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES contratuais ao cessionário. Do contrário, como se dá na espécie, há carência de ação, por falta de legitimidade, já que houve apenas a transferência de todos os direitos do terminal telefônico (ou seja, da linha telefônica e dos direitos e obrigações que lhe são inerentes)" (e-STJ fl. 760).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.992 - GO (2014/0163839-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASSIANO ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO TELLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias" (REsp n. 1.301.989/RS, submetido ao rito do 543-C do CPC/1973, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.992 - GO (2014/0163839-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASSIANO ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO TELLES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 735/738):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do TJGO assim ementado (e-STJ fls. 585/586):

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES TELEFÔNICAS. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE VALORES. PEDIDO DE JULGAMENTO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ARTIGO 557, 'CAPUT', § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REPELIDAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIAMENTO DA EMISSÃO DAS AÇÕES. ILEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. VALOR CORRETO DA AÇÃO. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

I - Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores (STF e STJ), veiculado em súmula ou jurisprudência, o Relator está autorizado, com lastro no caput e § 1º-A do art. 557 do CPC, negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, recorribilidade e duplo grau de jurisdição.

II - A Brasil Telecom S/A, ao suceder os direitos empresariais da Telegoiás, responderá pelas obrigações contraídas pela antiga empresa, dentre elas os direitos dos acionistas contratantes, não havendo que se falar na ilegitimidade passiva da agravante.

III - Possuindo a presente ação natureza pessoal, em se tratando de discussão quanto ao direito de complementação de ações oriundas de contrato de participação financeira, a pretensão prescreve nos prazos previstos no art. 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 208 do atual Código Civil, sendo, pois, inaplicável o prazo de prescrição trienal.

IV - Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a aplicação do inverso do ônus da prova.

V - Em se tratando de contrato de participação financeira, a subscrição das ações deve ocorrer no momento em que foram integralizadas (contratadas), sendo inadmissível o adiamento da emissão por parte da agravante.

VI - Os juros moratórios devem incidir desde a citação, e não do trânsito em julgado da sentença.

VII - O valor da ação deve ser apurado com base no balancete do mês da integralização, consoante enuncia a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Tendo em vista que os cálculos a serem realizados com o escopo de alcançar o *quantum* debeatur serão efetuados na fase de liquidação da sentença, não há se falar em cerceamento de defesa pela ausência de perícia contábil no feito.

IX - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.'

OI S.A., em suas razões de recurso especial, alega violação dos seguintes dispositivos legais: (a) arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da empresa de serviços de telefonia e da ilegitimidade ativa do cessionário para requerer eventual resíduo acionário e (b) arts. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e 884 e 886 do CC/2002, em decorrência critério equivocado para a conversão da obrigação de subscrição das ações.

O recorrido não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 674).

Decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 676/680).

A recorrente, em petição protocolizada em 22/8/2014, requer a desistência parcial do recurso, quanto à alegada ilegitimidade passiva da empresa concessionária de serviços de telefonia.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido de desistência atinente à legitimidade da empresa concessionária de serviços de telefonia, passo à análise das demais questões articuladas no recurso especial.

Legitimidade ativa do cessionário.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC, decidiu que é do cessionário a legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, se lhe forem transferidos todos os direitos e obrigações contratuais, em acórdão assim ementado:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)'

(REsp n. 1.301.989/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014.)

O Juízo singular, ao examinar o tema à luz de ampla cognição fático-probatória, assim se manifestou (e-STJ fls. 347/348):

'A princípio, o cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, salvo quando existir no contrato, em seu favor, a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais.

Na espécie, consoante cláusula primeira do termo de transferência de assinatura, acostado à fl. 14, o autor é parte legítima para propor a presente ação, pois constam, em seu favor, a cessão de todos os direitos e obrigações, *in verbis*: '1. - A transferência corresponderá todos os direitos e obrigações sobre o terminal telefônico objeto da transferência.'

O Tribunal de origem, ao analisar a legitimidade do cessionário, teceu as seguintes considerações (e-STJ fl. 505):

'No que tange ao direito da complementação das ações não percebidas pelo apelado, acionista dos dividendos da apelante, entendo arrazoado o julgamento positivo da condutora do feito, ante a situação contratual que favorece o recorrido, não sendo suficiente a escusa utilizada pela Brasil Telecom S/A de que agiu dentro da legalidade por restar amparada pelas normas internas, às quais não têm o condão de sobrepor a legislação federal, como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, uma vez que o direito do autor está devidamente constituído pelo contrato firmado entre as partes.

Verifica-se dos autos que o autor firmou contrato de participação financeira com a antiga Telegoiás, incorporada pela parte ré, integrante do sistema Telebras, sendo, naquela oportunidade, estipulado que a emissão de ações estava atrelada à concessão de linha telefônica.'

O Tribunal de origem, com respaldo no termo de transferência de assinatura celebrado pelas partes (e-STJ fl. 15), reconheceu a legitimidade ativa do cessionário. Em tais circunstâncias, a revisão dessa conclusão demandaria a incursão em aspectos fáticos, cuja análise é inviável em recurso especial.

Conversão da obrigação de subscrição em perdas e danos

No julgamento do Recurso Especial n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a conversão da obrigação de subscrever ações em perdas e danos se dá mediante a multiplicação do número de ações devidas pela cotação destas, no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação, em acórdão assim ementado:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. **Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.**

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. **No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.**

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

(...)

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.' (grifei.)

O Tribunal de origem assentou que 'o valor da ação deve ser apurado com base no balancete do mês da integralização, consoante enuncia a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, supra citada' (e-STJ fl. 509), portanto, em sentido oposto ao adotado nesta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas no que se refere ao critério para a conversão das ações em pecúnia, nos moldes ora delineados.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

No recurso especial, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido estaria em confronto com a jurisprudência segundo a qual o cessionário apenas pode ser considerado parte legítima para pleitear direitos decorrentes das ações se, no contrato, constar que lhe foram cedidos todos os direitos e obrigações do cedente.

Ocorre que o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que (e-STJ fl. 607):

"(...) o autor colacionou aos autos o Termo de Transferência de Assinatura (fls. 14), cumprindo o seu desiderato, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a existência da relação negocial, circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencial a que se lhe reconheça o direito postulado na exordial. Por outro lado, ao réu/apelante competia a prova dos fatos alegados em sua defesa, como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo requerente (art. 333, inc. II, CPC), ônus do qual não se desincumbiu."

Dessa forma, o exame da pretensão recursal demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Acrescente-se que a tese apresentada no especial – de que a transferência dos direitos e obrigações referentes ao terminal telefônico não seria suficiente para dar legitimidade à cessionária de postular direitos relacionados às ações – não foi objeto de exame pela Corte estadual e a recorrente não opôs embargos de declaração na origem para que a questão fosse examinada. Em tais condições, ausente o requisito do prequestionamento, impossível a análise da questão por esta Corte (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0163839-0 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.465.992 / GO

Números Origem: 201090587600 5876049 587604920108090006

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASSIANO ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO TELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASSIANO ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO TELLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.